



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10120/000.755/90-31

CMR

Sessão de 10 de junho de 19 92

ACORDÃO Nº 101-83.633

Recurso nº: 66.538 - IRF - ANO: 1985

Recorrente: G.A. SILVA & CIA. LTDA.

Recorrida : DRF EM GOIÂNIA - GO

IRRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A diferença apura da na determinação do lucro real, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique na redução do lucro líquido do exercício, estará sujeita à tributação do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 25%, por força do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada; no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

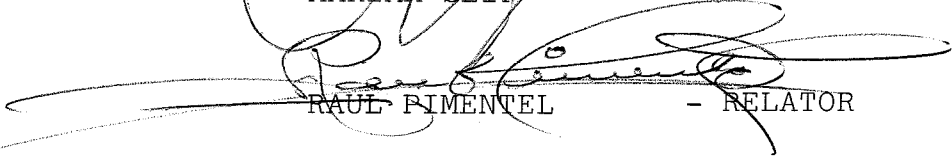
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por G. A. SILVA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 10 de junho de 1992.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

V.V.

VISTO EM:

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE:

09 JUL 1992

ZENDA NACIOANL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10120/000.755/90-31

RECURSO Nº: 66.538

ACORDÃO Nº: 101-83.633

RECORRENTE: G. A. SILVA & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

G. A. SILVA & CIA. LTDA., com sede em Goiânia-GO, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte, com base no artigo 8º do Dec. lei nº 2.065/83, no ano de 1985, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 10120/000.758/90-29, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 09/10, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 36 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Seguese às fls. 39/40 o tempestivo Recurso para este

Acórdão nº 101-83.633

Colegiado, cujas razões são lidas em plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-83.633

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 100.435, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10120/000.758/90-29, do qual este de corre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-83.497, de 19.05.92, por unanimidade de votos, deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação a importância de Cr\$ 421.318.145, que corresponde, exatamente o valor da matéria tributada no procedimento reflexo.

No caso trata-se de Imposto de Renda Retido na Fonte calculado sobre receitas omitidas pela interessada, consideradas distribuídas automaticamente aos seus sócios como lucros, por força do disposto no artigo 8º do Dec. lei nº 2.065/83.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 10 de junho de 1992.


RAUL PIMENTEL - RELATOR
